	Σ
	α
	<u>'</u>
	7
	_
	74692492-RFA39F19-F7584D3R-346D57R1
	Ž
	۲.
	'n
	₹
	۲
	Ħ
	~
	۲'n
	7
	iπ
	7
, PINHEIRO.	σ
~:	Σ
Q	щ
∝	Q
	ď
₩.	⊴
돌	щ
Z	α
≂	۲
щ	H
IÚLIO ASSIS CORRÊA PI	7
ai)	2
$\overline{\sim}$	ò
⇆	ŭ
Ľ.	4
0	-
Ō	٠.
	ódiao.
(C)	
\overline{a}	₹
22	٠Ć
ᅇ	C
ч	_
\circ	~
\simeq	9
_	≥
$\overline{}$	×
\neg	ے
_	2
Ō	
2	٥
9	a a
ite p	de e inforr
ante p	a aba
nente p	a abau
mente p	a abada,
almente p	r/charde
italmente p	hr/spada a
gitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	v hr/enada a
digitalmente p	her/ened
digitalmente p	her/ened
do digitalmente p	her/ened
ado digitalmente p	her/ened
nado digitalmente p	her/ened
inado digitalmente p	her/ened
ssinado digitalmente p	her/ened
assinado digitalmente p	her/ened
i assinado digitalmente p	ta tre am nov hr/snede e
oi assinado digitalmente p	her/ened
foi assinado digitalmente p	her/ened
o foi assinado digitalmente p	her/ened
nto foi assinado digitalmente p	her/ened
ento foi assinado digitalmente p	her/ened
nento foi assinado digitalmente p	her/ened
umento foi assinado digitalmente p	her/ened
cumento foi assinado digitalmente p	her/ened
ocumento foi assinado digitalmente p	her/ened
documento foi assinado digitalmente p	her/ened
documento foi assinado digitalmente p	her/ened
te documento foi assinado digitalmente p	her/ened
ste documento foi assinado digitalmente p	her/ened
Este documento foi assinado digitalmente p	her/ened
Este documento foi assinado digitalmente p	her/ened
Este documento foi assinado digitalmente p	her/ened
Este documento foi assinado digitalmente p	her/ened
Este documento foi assinado digitalmente p	her/ened
Este documento foi assinado digitalmente p	her/ened
Este documento foi assinado digitalmente p	her/ened
Este documento foi assinado digitalmente p	her/ened
Este documento foi assinado digitalmente p	her/ened
Este documento foi assinado digitalmente p	benska o sita http://consulta tra am oov hr/shad
Este documento foi assinado digitalmente p	benska o sita http://consulta tra am oov hr/shad
Este documento foi assinado digitalmente p	her/ened

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/_	/	



DIV.	DEAGONDAGO
Proc. Nº _	
Fls. N⁰	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 50/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10024/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual3- Órgão: Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea
- 4- Exercício: 2011
- **5- Responsável:** Raimundo Nonato da Silva (Prefeito Municipal) Agostinho Ferreira Neto (Prefeito Municipal)
- 6- Advogado: Não Possui 7- Unidade Técnica: DICAMI
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 2125/2014-DMP, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea. Exercício de 2011.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. Agostinho Ferreira Neto, exercicio de 2011, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea no período de 1º a 31.01, com fundamento no art. 127, da CE/89, e art. 18, l, da LC 06/91 c/c os arts. 1º, l, e art. 29, da Lei 2.423/96, e art. 3º, III, da Resolução TCE 09/97;
- **10.2.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. Raimundo Nonato da Silva, exercício 2011, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea no período de 1º.02 a 31.12, com fundamento no art. 127, da CE/89, e art. 18, l, da LC 06/91 c/c os arts. 1º, l, e art. 29, da Lei 2.423/96, e art. 3º, III, da Resolução TCE 09/97.

Este documento foi assinado digitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÉA PINHEIRO.	nforme o códiao: 74692492-
	arên
	4

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



	DEACÓRDÃOS
Proc. №	

Fls. № ___

TRIBLINIAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 50/2017 - TCE - TRIBUNA L PLENO

- 11- Ata: 27^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 7 de Agosto de 2017
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **14- Representante do Ministério Público:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO

Conselheiro

ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

	Σ
	ά
	!
	۲
	Ļ
	2
	2
	١,
	α
	ď
	7
	α
	2
	П
	٦
	σ
٠.	7
<u>8</u>	۲
뜨	×
ш	à
〒	ц
$\overline{}$	α
=	\bar{z}
щ	S
digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	7//602//02_RFA30F10_F758//D3B_3//6D57R1
шì	ò
~	ò
ሯ	Œ
≍	7
У	_
O	ċ
S	č
∺	÷
úΣ	ς,
زن	Č
⋖	
\circ	`
≃.	2
_	ζ
=	7
\neg	÷
₽	٤.
ŏ	a
_	
뿌	ř
Ë	à
ĕ	2
≽	Q
ā	5
.≅	7
g	2
ਰ	٥
Ô	٠
ŏ	٤
ď	ā
.⊑	0
ŝ	č
3S	+
CO	ç
.⊆	Ξ
Este documento foi assinado digita	/constilta toe am doy hr/spede e informe o código: 7/
0	č
ımento foi assinado digitalr	Ċ
ō	
Ε	
⋾	2
ō	ŧ
9	2
0	g
Φ	7
st	٥
шĭ	C
	٥
	Ģ
	ď
	č
	ã
	ď
	oferência acesse o site http:/
	č
	٩đ
	7
	괒

Publicado n do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição № _		
De/	/	



- 1	IKIBU				
	DIV.	DEA	CÓF	RDÃC	S

Proc. №	
Fls Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 50/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 50/2017 - TCE - Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 10024/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea
- **4- Exercício:** 2011
- 5- Responsável: Silva (Ordenador Raimundo Nonato da de Despesa) Agostinho Ferreira Neto (Ordenador de Despesa)
 6- Unidade Técnica: DICAMI
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 2125/2014-DMP, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea. Exercício de 2011.

Irregularidade. Multa. Alcance. Concessão de Prazo. Recomendação. Ciência. Arquivamento.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1. **Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Agostinho Ferreira Neto, ordenador da despesa da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, no período de 1º a 31.01, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96.
- 9.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Raimundo Nonato da Silva, ordenador da despesa da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea no período de 1º.02 a 31.12, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96.
- 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Nonato da Silva no valor de R\$ 2.192,06 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento e pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com fundamento no art. 308, I, "b" da Resolução n. 04/2002 pelo item 10 do Voto – restrições da Dicami;

	3
	1
	į
	5
	ì
	٠
	L
	Č
	į
	Ĺ
	c
Ċ.	3
RO	č
i	9
罜	ì
Z	۵
ᆸ	۶
⋖	,
Æ	٥
7	ò
ō	1
Ö	
S	į
\overline{S}	Ì
S	ì
~	
\subseteq	
ĹΫ́	
≒	J
Imente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	
ā	
ę	
ᡖ	
Ě	į
igitalr	-
. <u>E</u>	
9	
유	
ă	
.⊑	,
SS	
foi assinado digitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINH	
ito foi assinad	TOPLOOF COUNTY OF LOOKING CONTRACTOR OF CONT
9	
Ü	
ä	1
ă	
8	_
O	
ţ	
ß	
_	
	i
	-
	į
	•
	j

Publicado no do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



	DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº _	
Fls. №	

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 50/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 50/2017 - TCE - Tribunal Pleno)

- 9.4. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Nonato da Silva no valor de R\$ 13.152,36 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ por descumprimento e pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com fundamento no art. 308, II do Regimento Interno do TCE/AM, pelo item 1 do Voto Restrições da Dicami;
- **9.5. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Nonato da Silva no valor de R\$4.384,12 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ por descumprimento e pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com fundamento no art. 308, V da Resolução n. 04/2002 pelo item 22 do Voto Restrições da Dicami;
- 9.6. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Nonato da Silva no valor de R\$8.768,25 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ por descumprimento e pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com fundamento no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002 pelos itens do Voto: 3, 4, 7, 11, 15.4, 15.7, 15.8, 16, 17, 18, 19, 20, 20.2, 21 das restrições da Dicami; 1-5 das restrições do Ministério Público e 1-5 das restrições do Despacho do Relator.
- **9.7. Considerar em Alcance** o Sr. Raimundo Nonato da Silva no valor de R\$395.065,57 que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea por descumprimento e pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com fundamento no art. 304, I da Resolução TCE 04/2002 c/c art. 53 da Lei 2.423/96, pelo item 22 do Voto restrições da Dicami;
- **9.8. Aplicar Multa** ao Sr. Agostinho Ferreira Neto no valor de R\$8.768,25 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ por descumprimento e pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com fundamento no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002 pelos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do Voto restrições do Ministério Público.
- 9.9. Conceder Prazo ao Raimundo Nonato da Silva de 30 dias para o recolhimento das multas e débitos aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações

	_
	ά
	C
	$\boldsymbol{\mathcal{L}}$
	2
	'n
	ď
	7
	9
	1100. 7/602/02, BEA30E10, E758/D3B, 3/6D57B1
	ũ
	ľ
	٦
	5
O.	Щ
≅	õ
Ш	à
Ξ	щ
≤	ч
Δ	S
⋖	₹
щ	2
χ.	ŭ
Ϋ́	7
X	'.
~	Š
뽀	₽
က္က	ç
2	Ċ
$\stackrel{\sim}{\sim}$	C
\subseteq	ď
ᆗ.	ş
\exists	
ŕ	de a informa o
2	a
0	a
ŧ	ζ
₫	9
₹	Q
豆	ž
ē	5
5	Š
õ	
ğ	5
2	0
ŝ	ď
æ	+
.=	<u>+</u>
₽	paralle to a month briener
2	č
Ξ	ç
9	₹
ξ	ċ
ŏ	ŧ
융	_
ď	ž
ŝ	U
Este documento foi assinado digitalmente por JÜLIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	0
	ď
	ú
	ç
	ď
	oferância acesse o eite http://cons
	5
	ġ
	ō
	7

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS		
Proc. №		
Fls. Nº		

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 50/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 50/2017 - TCE - Tribunal Pleno)

monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02.

- **9.10. Conceder prazo** ao Sr. Agostinho Ferreira Neto de 30 dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02.
- **9.11. Recomendar** ao Sr. Nonato da Silva, bem como, ao atual Prefeito Municipal de Careiro da Várzea que:
 - Cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, da movimentação contábil mensal por meio eletrônico, conforme estabelece o art.4º da Resolução TCE nº 07/02 c/c o parágrafo 1.º, art. 15, da Lei Complementar n.º 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000;
 - Observe e cumpra as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, quando da formalização de Contratos e Licitações;
 - Cumpra o que determina a Lei 4.320/64, que trata das Normas Gerais de Direito Financeiro;
 - Observar e cumprir a Lei nº 11.494/2007, que trata da aplicação dos recursos do FUNDEB;
 - Observe o correto e completo preenchimento das informações nos Sistemas deste TCE/AM;
 - Evite a movimentação de grande volume de recursos financeiros em espécie;
 - Observe com mais rigor as normas brasileiras de contabilidade quanto a correta escrituração e elaboração das demonstrações contábeis.
 - Observe com maior rigor o que determina o art. 12 da Lei n. 4320/64; pelo fiel registro das receitas tributárias municipais;
 - Proceda a instalação, alimentação e manutenção de sistema de controle de bens em estoque;
 - Proceda aos repasses das retenções previdenciárias dentro dos prazos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- 9.12. Dar ciência deste decisório ao Sr. Raimundo Nonato da Silva, bem

	forme a cádica: 74692402-BEA39E10-E7584D3B-346D57B1
	ALD2R
	10-F75
HEIRO	EA 20E
EA PIN	2402-R
CORRI	7469
ASSIS COF	Cipón o
JULIO	forme
do digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	ni a ab
gitalme	hr/che
nado di	200
lento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	ant ethi
Este documento fo	3000//.0
te docu	cito httr
Es	inferência acesse o site http://consulta toe am nov br/spede e informe
	ره وزرد
	nfarâ

Publicado r do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição № _		
De/	/	



Т	RIBUNAL DE CONTA	
	DIV. DE ACÓRDÃOS	5

Proc. Nº	
Fls. № _	

Pág. 6

ACÓRDÃO № 50/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 50/2017 – TCE – Tribunal Pleno)

como, ao Sr. Agostinho Ferreira Lima.

- 9.13. Arquivar os presentes autos nos termos regimentais, após cumpridas as providências supra.
- Ata: 27ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- Data da Sessão: 7 de Agosto de 2017 11-
- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.

 13- Representante do Ministério Público: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida,
- Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral